PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 115/2025.

Cria o Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual no âmbito município, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual no âmbito do Município de Manacapuru.

§1º O Selo será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, realizarem treinamento especializado de todos os seus servidores ou funcionários para a aplicação das medidas e ações de prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual de crianças, adolescentes e jovens pertencentes a comunidade escolar ou que se sintam em situação de risco.

§2º A obtenção do “Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual", deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo pela Escola interessada, mediante apresentação de documentos.

§3º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o treinamento de especializado de que trata essa Lei restringir-se-á a formação continuada de todos os profissionais de educação que atuam na instituição de ensino, mas sem restringir qualquer meio de atuação equivalente a realidade e faixa etária dos discentes.

§4º Na terceira etapa da educação básica, além do treinamento especializado, os profissionais de educação poderão atuar de forma mais ativa junto aos discentes para melhor prevenção e enfrentamento ao assédio crimes contra a dignidade sexual.

§5º O Selo deverá ser colocado, de maneira visível, na entrada da Escola ou em local de destaque na instituição de ensino que atenderem as exigências desta lei, deve conter, o nome “Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual".

Art. 2º São objetivos do Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, e todas as formas de violência sexual nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do município de Manacapuru;

II - capacitar os profissionais que atuam na educação básica para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas a discussão, prevenção, orientação e solução dos problemas nas instituições de ensino de que trata esta lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que envolvam assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, e todas as formas de violência sexual, com vistas a informação e a sensibilização dos profissionais de educação, bem como toda comunidade escolar, a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para sua repressão;

IV - assegurar um ambiente livre da intimidação, hostilidade, degradação, humilhação ou desestabilização dentro do ambiente escolar.

Art. 3º As instituições de ensino abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias de treinamento destinadas ao seu corpo docente, técnico, pedagógico e administrativo para a devida prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecer sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, e as formas de violência sexual;

II - fornecer materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam caracterizar o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação dos profissionais de educação e da sociedade em geral;

III - implementação de boas práticas para a prevenção do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual no ambiente escolar;

IV - divulgar a legislação pertinente e de políticas de proteção, acolhimento, assistência e garantia de direito às vítimas já vigentes em âmbito municipal;

V - divulgar os canais acessíveis para a denúncia da prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, a todos os atores envolvidos;

VI - criar programas de capacitação ou utilizar programas já existentes e gratuitos, sejam eles presenciais ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, e da violência sexual;

b) consequência para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direito das vítimas, incluindo o acesso à justiça e a reparação;

e) mecanismos e canais de denúncia;

f) instrumentos jurídicos de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual.

VII - estabelecer procedimentos para a criação de ambiente de acolhimento e proteção às vítimas, incluindo a implementação de protocolos de atuação centrados nas necessidades das vítimas, facilitando-lhes o acesso a informação sobre seus direitos e o encaminhamento aos

responsáveis, quando menor, para a rede de serviços de saúde, segurança pública, sócio assistenciais e de justiça.

Art. 4º A Escola, na pessoa de seu gestor, corpo técnico e com o apoio do colegiado docente, poderá buscar parcerias públicas ou privadas, em órgãos e instituições vinculados a qualquer ente federativo, ou em qualquer dos poderes da federação para oportunizar o treinamento ou mesmo os materiais e recursos para cumprimento dos requisitos instituídos nesta Lei para adesão ao Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. A Escola também poderá buscar, dentre seu corpo docente ou administrativo, um profissional competente e especialista que possa ministrar as palestras, cursos e treinamentos condicionados por essa lei.

Art. 5º No âmbito de sua atuação, o Poder Executivo Estadual poderá monitorar e bonificar as escolas públicas, seu corpo docente e administrativo pela adesão ao Selo de que trata essa Lei, afim de subsidiar ações futuras e motivar outras escolas a prática de ações de prevenção e combate ao assédio e aos crimes contra a dignidade sexual dentro do ambiente escolar.

Art. 6º A certificação do “Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual” ocorrerá no mês de agosto, em data a ser definida anualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 7º O selo "Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente - Prevenção e enfrentamento ao assédio e crimes contra a dignidade sexual" terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a presente Lei, no que lhe couber, para a sua fiel execução.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 26 de maio de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Visando a promoção da segurança e do bem-estar dos estudantes em nosso sistema educacional, a promoção da saúde física e mental e segurança dos alunos, funcionários das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Além disso, reconhecendo a importância da disponibilidade de diversos e abrangentes materiais na internet referentes ao tema, ofertados gratuitamente por órgão e instituições de proteção a mulher, as crianças e adolescentes, sejam em sites de órgão de controle ou mesmo da sociedade civil organizada. As escolas, da rede de ensino pública e privada do município, podem e devem se apropriar dessa gama de conhecimentos, de materiais disponíveis e aplicá-los no seu cotidiano, protegendo e dando segurança aqueles que mais precisam, que é o estudante em situação de vulnerabilidade, vítimas ou potenciais vítimas de situações envolvendo o assédio ou qualquer tipo de violência ou mesmo crimes contra a dignidade sexual. Ademais, ainda é pertinente destacar que as escolas são locais de grande fluxo de pessoas, das mais diversas índoles, além de ser um ambiente de aprendizado, onde o aluno deve encontrar a segurança e o aconchego, bem como, um lugar onde se pode encontrar acolhimento e informações sobre problemas que estejam ocorrendo no seio familiar e que precisam de um escape e apoio em relação a sua dignidade e seus direitos.

A escola que estuda, busca conhecimento, treina, trabalha e sensibiliza seu corpo docente e administrativo em geral para prover essa segurança ao discente e toda comunidade escolar, pode e deve adquirir um Selo Escolar de Proteção Integral à Criança e Adolescente, para mostrar a sociedade que o zelo pelo outro, vai além do processo de ensino-aprendizagem, vai ao encontro à dignidade da pessoa humana e a proteção com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, quando se tratar de proteção e de enfrentamento ao assédio e aos crimes contra a dignidade sexual desses seres humanos em processo de formação.

Assim, estamos solicitando o respaldo e aprovação para este projeto de lei, com o intuito de assegurar a segurança, saúde e bem-estar dos estudantes em nossas escolas, cumprindo assim a nossa obrigação de proteger a próxima geração de cidadãos. Sob o pálio da honrosa função legislativa, peço o apoio dos estimados parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 26 de maio de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44